



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330254

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2332485-09.2024.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Voto 39.211

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – MATÉRIA JÁ APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Marcos Roberto Coelho**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo, como incurso nos arts. 33, caput, 35, caput, e 40, inc. IV, da Lei 11.343/06 (Autos originais nº 0004750-23.2016.8.26.0022).

Pugna (fls. 01/23 e documentos de fls. 26/987) pela absolvição em relação a ambos os crimes, por fragilidade probatória, sob a alegação de que nenhum material ilícito foi encontrado em sua residência, além de não haver demonstração da estabilidade e permanência necessárias entre ele e os corréus para a manutenção da condenação em relação à associação para o tráfico. Argumenta, outrossim, que há prova suficiente nos autos de que exercia outra atividade remunerada, o que impossibilita a prática das condutas delitivas a ele imputadas pela denúncia.

Liminarmente, postula a concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação revisional.

Indeferida a liminar (fls. 1004/1006), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 1010/1013).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova a alegações já discutidas em ambas as instâncias ordinárias (cf. sentença de fls. 1608/1627 e acórdão de fls. 2014/2042 dos autos de origem), sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

Verifico já ter ocorrido, nos autos principais, devida e exaustiva apreciação da prova e dos critérios utilizados para a realização da dosimetria e fixação do regime prisional.

O peticionário, portanto, obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, o que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP.

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Agravo regimental desprovido².

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro do julgado que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP³; 485, IV, do CPC⁴ e

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

³ CPP, Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁴ CPC, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168, § 3º⁵, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

⁵ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.